

SPRINT FINAL

PGM

São Paulo



revisaopge.com.br

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros!
Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

ROTEIRO DE ESTUDO

PRINCIPAIS ARTIGOS

Essa seleção de artigos foi feita para que você possa iniciar o estudo com a leitura dos artigos mais relevantes sobre o assunto e, ainda, para que você saiba o que priorizar em futuras revisões sobre o tema.

Art. 805, CPC/15;

Art. 797, CPC/15;

Art. 11, LEF;

Art. 185, CTN;

Art. 16, LEF;

Art. 17, LEF;

Art. 485, CPC;

Art. 26, LEF;

Art. 34, LEF;

Art. 40, LEF.

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

Resolva 20 questões sobre o tema na plataforma de sua preferência.

Segue o link com filtro específico sobre o assunto:

Filtros

Disciplina: Direito Tributário

Assuntos: Execução Fiscal



<https://www.qconcursos.com/>

CONTEÚDO JURÍDICO

Agora, siga para a revisão do conteúdo abaixo e bons estudos!

PDFIGHT**DIREITO TRIBUTÁRIO**
EXECUÇÃO FISCAL (Parte 3)

PENHORA (CONTINUAÇÃO)	4
FRAUDE À EXECUÇÃO	10
MEIOS DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO	11
<i>Embargos à execução</i>	11
<i>Exceção de pré-executividade</i>	19
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL	21
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	27

PENHORA (CONTINUAÇÃO)

Princípio da menor onerosidade x Princípio da realização da execução no interesse do credor

- A menor onerosidade é princípio que determina que a execução deve correr pelo modo menos gravoso ao executado. Trata-se de preservação, em última análise, do patrimônio mínimo do devedor e da boa-fé objetiva que deve reger qualquer processo judicial: não se pode prejudicar alguém somente por ser devedor; se é possível prejudicá-lo menos, como efetividade, que se o faça.

“Art. 805, CPC/15. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

- Todavia, **prevalece o princípio de que a execução corre no interesse do credor quando há penhora de dinheiro**, por mais que haja outro bem que cause menor impacto na vida do devedor que a constrição de dinheiro em conta, porque o dinheiro é o primeiro na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

“Art. 797, CPC/15. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título

de preferência.

Art. 11, LEF. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;”

- É do executado o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal prevista na LEF. Para que haja esse afastamento, não cabe a alegação genérica do princípio da menor onerosidade. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil (REsp 1770607).

“3. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, tal como ocorreu no caso dos autos, orientação em tudo semelhante àquela cristalizada no Enunciado 406 de sua Súmula de jurisprudência, segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1685630 SP 2017/0160310-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM OFERTADO FORA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEF E 835 DO CPC/2015. I - **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil.** Precedentes: AgRg no REsp n. 1581091/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14/2/2017; e AgInt no AREsp n. 898.753/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2016. II - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1770607 SC 2018/0255852-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)”

- O STF decidiu que a Fazenda Pública não pode tornar indisponível, administrativamente, os bens do devedor.

“4. Inconstitucionalidade material da indisponibilidade de bens do devedor na via administrativa. A indisponibilidade tem por objetivo impedir a dilapidação patrimonial pelo devedor. Todavia, tal como prevista, não passa no teste de proporcionalidade, pois há meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que podem ser utilizados para atingir a mesma finalidade, como, por exemplo, o ajuizamento de cautelar fiscal. A indisponibilidade deve respeitar a

reserva de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de forte intervenção no direito de propriedade. (STF - ADI: 5881 DF 0064891-14.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/04/2021)”

- Por fim, o STJ legitimou uma posição boa para a Fazenda Pública e definiu o Tema 1026, segundo o qual a **inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º, do CPC, também é possível na execução fiscal, pois o CPC se aplica subsidiariamente à LEF.**

“13. Tese jurídica firmada: "O art. 782, § 3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA." (STJ - REsp: 1807180 PR 2019/0093736-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)”

Substituição de seguro garantia ou fiança bancária

- Para o STJ, via de regra, não há vedação para tal substituição por configurarem hipóteses equivalentes. (REsp 1797685/SP).

“2. O acórdão recorrido está consonância com a **jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não**

há vedação para substituir fiança por seguro-garantia (caso dos autos), pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797685 SP 2019/0042498-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)”

- A Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR.

“2. Somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art 620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (STJ - AgRg no AREsp: 726208 RR 2015/0138979-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2016)”

- A penhora de mão própria ganha destaque por se equiparar ao depósito em dinheiro na ordem de preferência da penhora. Ela é caracterizada por ter como resultado sua compensação automática com o débito em execução.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PENHORA DE MÃO PRÓPRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO.** PENHORA SOBRE ARRECADAÇÃO MENSAL DE CONDOMÍNIO. - Embora a lei não trate expressamente da penhora de mão própria, consistente na possibilidade da constrição recair sobre crédito que o executado possui frente ao próprio exequente, tal modalidade de penhora encontra viabilidade na dicção do art. 671, II, do CPC/73, apenas com a peculiaridade de que o terceiro devedor, nesta hipótese, é o próprio exequente. - A penhora de mão própria só é possível se ambos os créditos forem certos, líquidos e exigíveis, hipótese em que, mais do que a garantia do juízo, haverá a compensação ope legis, até o limite do crédito do executado frente ao exequente. - Considerando que o crédito objeto de penhora de mão própria terá como resultado final sua compensação automática com o débito em execução, não há como deixar de incluí-lo em primeiro lugar, juntamente com o depósito em dinheiro, na ordem de gradação do art. 655 do CPC, visto que esta segue o critério da liquidez, isto é, da maior facilidade do bem ser utilizado para quitação da dívida. Se a compensação opera-se automaticamente, dispensando até mesmo a necessidade de conversão em moeda, conclui-se que essa forma de garantia do juízo é a mais eficaz e célere, indo ao encontro dos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo, bem como de realização da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. (STJ - REsp: 829583 RJ 2006/0056675-4, Relator:

Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/09/2009)

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

“Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.”

- Essa presunção do CTN, segundo o STJ, é absoluta. Não se aplica esse mandamento quando o devedor reserva bens suficientes para satisfazer a dívida.

“12. Portanto, ainda que o vício processual somente tenha sido revelado após a revenda do bem, considera-se perpetrado desde a data do negócio jurídico realizado pelo executado, **porquanto já ocorrera a inscrição em dívida ativa e até mesmo a sua citação. Isso porque é absoluta a presunção da fraude**, sendo desinfluyente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro. (STJ - EDcl no REsp: 1141990 PR 2009/0099809-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)”

- Segundo o STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375 do STJ). Todavia, por ser incompatível com o art. 185, do CTN, essa **Súmula não se aplica às execuções fiscais que versem sobre CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**. Ou seja, se versar sobre créditos não tributários, a Súmula é aplicável. (STJ - REsp 1141990/PR).

“6. Logo, não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de **Execução Fiscal**, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (STJ - EDcl no REsp: 1141990 PR 2009/0099809-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)”

MEIOS DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO

- Há, basicamente, dois meios de defesa numa execução fiscal. Os embargos à execução representam a forma típica de o executado se defender, contando com regulamentação na Lei nº 6.830/80, e a exceção de pré-executividade é uma forma atípica de defesa do executado, fruto da prática judicial e que tem a chancela da jurisprudência com base no direito constitucional de petição.

Embargos à execução

- Os embargos à execução fiscal têm natureza de **ação de conhecimento desconstitutiva**. Trata-se de **ação autônoma**, e não tem natureza de contestação. Por eles, o executado alega toda a matéria de defesa, mas, por sua autonomia, deve apresentar todos os requisitos e formalidades de qualquer petição inicial e é tratada pelo juiz como um processo distinto do de execução fiscal (apesar de tramitarem apensados).

“Art. 16, LEF. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

- **IMPORTANTE PARA DISCURSIVA/ORAL:** Os embargos à execução são OPOSTOS, e não interpostos, pois tramitam no mesmo juízo da execução fiscal. Como se trata de ação, pode-se dizer que devem ser AJUIZADOS os embargos à execução fiscal.
- Na execução fiscal, **os embargos serão opostos no prazo de 30 dias**, contados do depósito, da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. **O prazo somente se inicia, portanto, quando**

houver a garantia da execução, uma vez que há previsão expressa no sentido de que somente são admissíveis os embargos quando a execução estiver garantida.

- Por força do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, é necessária a garantia da execução para a oposição de embargos à execução fiscal. Logo, e em atenção ao princípio da especialidade, o art. 914, do CPC, não se aplica às execuções fiscais (

“1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o

advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).** (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).”

- Não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Todavia, a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente. (STJ - REsp 1.127.815/SP). A necessidade de garantia do juízo, para oposição de embargos à execução fiscal, portanto, pode ser afastada em caso de comprovação da insuficiência patrimonial por parte do devedor. Assim tem entendido o STJ com fundamento no direito fundamental de acesso à justiça.

“9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) 11. **O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob

pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (STJ - REsp: 1127815 SP 2009/0045359-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)"

- Havendo penhora de bens, o prazo para oferecimento dos embargos é contado da intimação da penhora, e não da data da juntada aos autos do mandado de intimação.
- Mas o que realmente pega os alunos quanto a esse tema é o **marco inicial para contagem do prazo para oposição de embargos à execução**. Tudo depende da garantia ofertada, não é? Se o débito for garantido por depósito em dinheiro, **o STJ entende que o prazo para embargos não se inicia na data do depósito, mas sim na data de intimação do executado após a formalização da garantia da execução.**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. **"Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização"** (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1690497 AM 2017/0194621-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019)"

- No caso de oferta de fiança bancária ou seguro garantia, o prazo se inicia automaticamente na data em que o executado juntar aos autos a prova de tais espécies de garantia.
- No caso em que a garantia é dispensada, o prazo se inicia na data da intimação da decisão que dispensou a apresentação de garantia. (STJ - REsp 1440639/PE).

“1. O prazo para oferecer embargos à execução fiscal, nos casos em que a garantia é expressamente dispensada pelo juízo de execução, deve ter início na data da intimação da decisão que dispensou a apresentação de garantia, já que é esse o ato que caracteriza a informação aos atores processuais da desnecessidade da garantia e a aptidão para embargar, não havendo a necessidade de, na intimação da dispensa de garantia, se informar expressamente o prazo para embargar. (STJ - REsp: 1440639 PE 2014/0051469-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015)”

- Conforme entendimento do STJ, os embargos não são recebidos com efeito suspensivo automático. O efeito suspensivo depende dos seguintes requisitos: **i)** requerimento do embargante; **ii)** garantia do juízo; **iii)** relevância da fundamentação (fumus boni juris); **iv)** perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (AgRg no AREsp 600.647/SC).

“1. No julgamento do REsp 1.272.827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os

seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

(STJ - AgRg no AREsp: 600647 SC 2014/0268952-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/12/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2014)”

- Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda para impugná-los no prazo de 30 dias. Trata-se de prazo próprio, não sujeito, portanto, à contagem em dobro.

“Art. 17, LEF. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.”

- Os prazos processuais das execuções fiscais, atualmente, devem ser contados em dias úteis, em razão da aplicação subsidiária do CPC.
- Como os embargos têm natureza de ação, serão decididos por meio de sentença, que será recorrível por apelação ou embargos infringentes de alçada.

Exceção de pré-executividade

- A exceção (ou objeção) de pré-executividade se traduz em mera petição (e não ação) que pode ser atravessada nos autos de uma execução fiscal, pautada no

direito de petição e na garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Não precisa observar os requisitos da petição inicial, não determina o pagamento de custas nem honorários advocatícios (é pacífico que os honorários serão cabíveis quando houver a extinção parcial ou total da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade).

- **É cabível honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta.** (REsp 1764405/SP - 10/03/2021 - Tema 961).

“VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo o feito, em relação aos demais executados. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus. IX. **Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.** (STJ - REsp: 1764405 SP 2018/0230467-5, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de

Julgamento: 10/03/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)"

- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória** (Súmula nº 393 do STJ).

“Súmula 393, STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

- Não é necessária a garantia do juízo para oposição de objeção de pré-executividade.
- A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução fiscal, tampouco a exigibilidade do crédito tributário. Como se trata de mera petição, não há prazo para sua apresentação.
- Da decisão que apreciar a exceção, cabe agravo de instrumento, salvo se extinguir a execução fiscal, situação na qual caberá apelação ou embargos infringentes de alçada.
- É possível veicular em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade (incidental) de uma exação tributária.
- Caso haja decisão judicial em sede de exceção de pré-executividade sobre determinada questão, esse mesmo ponto não pode ser reapreciado posteriormente em sede de embargos à execução, em face da preclusão/coisa julgada.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

- As execuções fiscais são extintas por sentença. Aplica-se, subsidiariamente, o CPC, razão pela qual tudo em processo civil sobre sentença deve ser aplicado também nas execuções fiscais.

- Se a exequente, a favor de quem corre a execução, não se manifesta nos autos e abandona o processo nas formas previstas no CPC, será legítima a extinção da execução fiscal sem exame do mérito por abandono da causa. De se atentar que antes de extinguir a execução fiscal por abandono da causa, é preciso que o autor seja intimado para corrigir a falha. Só se mantendo novamente inerte é que poderá ocorrer a extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

“Art. 485, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; **§ 1º** Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

- Há necessidade de **dupla intimação** da Fazenda Pública para extinção da execução fiscal por abandono. Isso porque, para que se possa dizer que o Estado foi inerte numa execução, ele deve ter sido intimado em alguma situação e permanecido sem se manifestar nos autos. Nesse caso, verificando que o processo está paralisado por mais de 30 (trinta) dias, deve o juiz intimar novamente o exequente para que se manifeste nos autos, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC).
- A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula nº 240 do STJ).

“Súmula 240, STJ. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

- Entretanto, a Súmula não se aplica quando o réu “não existe”, isto é, a Fazenda se manteve inerte ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implicando em extinção da execução não embargada de ofício. (STJ - REsp 1120097/SP). Ressalta-se que, via de regra, esse mesmo entendimento pode ser aplicado para a exceção de pré-executividade.

“1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (STJ - REsp: 1120097 SP 2009/0113722-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2010)”

É POSSÍVEL A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA? QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS?

- Qualquer autor de ação pode desistir do seu intento. Observe que a lei confere uma prerrogativa à Fazenda Pública: se desistir antes da sentença, por mais que tenha havido participação efetiva do executado, inclusive pela oposição de embargos, não haverá condenação em honorários do Estado.

“Art. 26, LEF. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

- Todavia, não é esse o entendimento jurisprudencial, pois a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153 do STJ).

“Súmula 153, STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

- A jurisprudência, nesse ponto, vai além e determina a condenação em honorários advocatícios do exequente sempre que o executado tiver comparecido aos autos, apresentando embargos à execução fiscal ou não.

“3. A dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais de que trata o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 não se aplica aos casos em que o cancelamento do título executivo por iniciativa da exequente se der depois de o réu ter sido citado e manifestado defesa, o que, na espécie, se deu tanto em exceção de pré-executividade quanto em embargos à execução. Entendimento em consonância com a inteligência da Súmula 153 do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 311143 MG 2013/0067632-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)”

QUAL O RECURSO CABÍVEL EM CASO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL?

- O recurso cabível no caso de extinção da execução fiscal, em regra, é a apelação. Há a possibilidade, porém, de não ser cabível a apelação, e sim um recurso típico da execução fiscal, chamado de embargos infringentes de alçada, que são

cabíveis nos casos de executivos fiscais de pequeno valor, de até 50 ORTN (art. 34 da LEF).

“Art. 34, LEF. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. **§ 2º** - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. **§ 3º** - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

- Nesses casos, se se interpuser uma apelação, o recorrente cometerá falha grave, não supável pelo princípio da fungibilidade. Vale lembrar, ainda, que os embargos infringentes de alçada são opostos em face do mesmo juiz sentenciante, tem prazo de 10 dias e são julgados pelo próprio juiz, não subindo ao Tribunal de Justiça.
- Há recurso repetitivo do STJ sobre esse tema, especificamente sobre a forma de cálculo das 50 ORTN (REsp 1168625/MG).

“1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o valor de alçada estipulado no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, para o cabimento de apelação em

sede de execução fiscal, é de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA- E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à datada propositura da execução. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).”

- Das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF.

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.**(STF - RG ARE: 637975 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2011, Data de Publicação: DJe-168 01-09-2011)

Súmula 640, STF. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

- Não cabe mandado de segurança em face de decisão tomada em julgamento de embargos infringentes (IAC no RMS 53.720/SP).

“4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF (“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal”). 5. **É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34)** (STJ - IAC no RMS: 53720 SP 2017/0071530-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)”

- Além disso, o STJ fixou a tese de que:

“2. **Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção sem resolução do mérito da execução fiscal, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015** (STJ - REsp: 1776512 SP 2018/0284532-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T1 - PRIMEIRA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

“**Art. 40, LEF.** O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. **§ 1º** Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. **§ 2º** Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. **§ 3º** Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. **§ 4º** Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. **§ 5º** A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314 do STJ).

“Súmula 314, STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

- A suspensão da execução fiscal ocorre a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de seus bens, sem a necessidade de decisão judicial nesse sentido, mas devendo o juiz em algum momento declarar que houve a suspensão.
- O prazo de arquivamento da execução fiscal é contado automaticamente, ao final do prazo de suspensão, sem a necessidade de decisão judicial ou intimação da Fazenda Pública.
- A Fazenda Pública pode continuar fazendo pedidos para localização do executado ou de seus bens, mas esses pedidos em nada influenciam na contagem do prazo de suspensão ou arquivamento, que somente são interrompidos pela efetiva localização do devedor ou de bens para garantir a execução.
- Se algum desses pedidos for feito antes da consumação da prescrição intercorrente, mas deferido e processado com êxito depois do prazo, haverá a retroação à data do pedido e continuidade do executivo fiscal. Ou seja, nesse caso o STJ disse que não se decretará a prescrição intercorrente.
- Somente há uma nulidade presumida: quando a Fazenda Pública não é intimada da não localização do devedor ou de seus bens, caso em que não há o início da suspensão do processo. Outras eventuais nulidades por ausência de intimação do ente público devem ser demonstradas juntamente com a comprovação do prejuízo (demonstração de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional).

“1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder

Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz *suspenderá* [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado**

ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1 O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará

suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art.

40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)”